

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 0893043-13.2024.8.19.0001

RECORRENTES: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: MARCELA DE ABREU CARDOZO

RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO "DIREITO PESSOAL". ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (TRIÊNIO). BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA GRATIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TRIÊNIO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO POR VIA JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

VOTO

Dispensado o relatório, ex vi dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, aplicados subsidiariamente ao rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação ajuizada por servidora pública do Município do Rio de Janeiro, na qual a autora pretende a declaração de natureza vencimental da verba paga sob a rubrica "Direito Pessoal", instituída pelo art. 6º da Lei Municipal nº 5.620/201 com a inclusão na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (triênio), bem como pagamento de diferenças.

A sentença julgou a lide nos seguintes termos:

“Diante do exposto, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, para CONDENAR o réu a corrigir o valor do Adicional por Tempo de Serviço - Triênio, incorporando definitivamente em seus cálculos os valores correspondentes à Gratificação “Direito Pessoal”, no prazo de 15 dias a contar da intimação desta, sob pena de multa a ser fixada em sede de execução, bem como CONDENAR o Réu o pagamento das parcelas vencidas entre 06/2019 a 006/2024, no valor de R\$ 7.654,07 (sete mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), conforme planilha de ID 131903786, observada a regra da prescrição quinquenal (Súmula nº 85 do E. STJ), aplicando-se a taxa SELIC, desde a data de cada desconto indevido, sendo esta equivalente à correção monetária e aos juros de mora, observada a súmula 188 e o tema 905, ambos do STJ, bem como o Enunciado 37 do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2017).”

Irresignado, o réu interpôs Recurso Inominado. Preliminarmente, requer a suspensão do feito em razão da decisão cautelar proferida na Representação de Inconstitucionalidade nº 0018049-16.2025.8.19.0000, que suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei Municipal nº 6.696/2019. No mérito, sustenta a inexistência de amparo legal para a ampliação da base de cálculo do adicional por tempo de serviço (triênio), por implicar efeito cascata vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal. Invoca o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 0222693-25.2019.8.19.0001 para defender que a gratificação possui caráter *pro labore faciendo*, não podendo integrar a base de cálculo dos triênios. Ao final, requer a suspensão do feito ou a improcedência dos pedidos.

Rejeito a preliminar de suspensão do processo.

A gratificação de encargos especiais dos Agentes de Educação Infantil teve seu nascedouro na Lei Municipal nº 94/79, que disciplina o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro, em seus artigos 119, IV e 123, tendo sido, especificamente, regulamentada no Decreto Municipal nº 17.042/1998.

Assim, a verba é concedida ao determinado grupo de servidores nos termos previstos nos artigos 1º, 2º e 6º, do Decreto Municipal nº 17.042/98, que assim prescrevem:

Artigo - 1º - Será atribuída a gratificação de encargos especiais prevista no art. 119, inciso IV, da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, a título de incremento ao desempenho demonstrado, aos

funcionários integrantes do Quadro de Pessoal de Apoio a Educação.

Artigo - 2º - Considera-se especial encargo, para as finalidades previstas no art. 123 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, o desempenho apresentado pelo servidor, concernente às atividades de apoio e incentivo a educação, exercido além das funções normais que lhe são atribuídas pela legislação pertinente.

Artigo 6º - O valor total da gratificação a que se refere este Decreto corresponderá a 15% (quinze por cento) do vencimento base da respectiva categoria.

Posteriormente, houve a edição da lei nº 5.620/2013, que instituiu a Gratificação de Desempenho (GDAC) para os ocupantes da categoria funcional da parte autora, tendo autorizado a sua percepção cumulativa com a “Gratificação de Encargos Especiais”, conforme se extrai da leitura do artigo 6º da referida norma, que assim disciplina:

Artigo 6º - Fica assegurada aos ocupantes do cargo de Agente Auxiliar de Creche, a título de direito pessoal, a percepção da gratificação estabelecida pelo Decreto nº 17.042, de 30 de setembro de 1998.

Todavia, vislumbra-se que não deve ser considerado como base de cálculo para o pagamento de valores a título de qualquer outra vantagem. A gratificação de desempenho não deve repercutir na base de cálculo de outras parcelas incidentes sobre os vencimentos, sob pena de se criar um efeito cascata com superposição de vantagens pecuniárias de servidores públicos, o que ofende o art. 37, XIV, da CRFB/88 .

Ao vedar o efeito cascata, o texto constitucional não faz qualquer distinção entre o caráter temporário ou definitivo da vantagem pecuniária, proibindo indistintamente o cálculo cumulativo de adicionais ou gratificações, tenham ou não caráter de transitoriedade.

Deste modo, embora na forma estejam travestidas de vantagens pecuniárias, no conteúdo representam verdadeiro aumento do vencimento-base, uma vez que atingem a toda categoria indiscriminadamente, deixando de observar critérios de natureza objetiva da função ou subjetiva do servidor que justificam a concessão do adicional ou da gratificação.

Ressalte-se ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o cálculo das vantagens pecuniárias deve ser realizado

sobre o vencimento básico do cargo efetivo, desconsiderando-se todas as demais vantagens do cargo, de natureza temporária ou permanente, sob pena de escalonamento de vantagem geradora de efeito cascata, que onera ilegalmente os cofres públicos.

Com efeito, o art. 119, IX, da Lei Municipal nº 94/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro) prevê o adicional por tempo de serviço, disciplinando, em seu art. 126, que *"a gratificação adicional por tempo de serviço é a vantagem calculada sobre o vencimento do cargo efetivo a que faz jus o funcionário por triênio de efetivo exercício no Município"*.

Ocorre que, ainda que a gratificação Direito Pessoal possua natureza remuneratória, não integra o vencimento do cargo. Ressalte-se que vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício do cargo público, enquanto remuneração é conceito mais abrangente, que engloba o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes previstas em lei.

Desse modo, não se justifica a incidência de triênios sobre a referida gratificação.

Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos, pela impossibilidade de inclusão da verba atualmente denominada “Direito Pessoal” na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (triênio).

Sem custas ou honorários, ante o provimento do recurso.

Rio de Janeiro, *data da sessão de julgamento*

DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

Juíza Relatora